



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199897 - MG (2024/0226006-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : E B DE P O
ADVOGADOS : GEORGE HAMILTON MAURICIO MAIA - CE016524
ALCEU MORAES JUNIOR - DF066993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU CONDENADO A 22 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante foi condenado a 22 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, sendo denegado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. As instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu ostenta outra condenação em primeira instância pela prática do mesmo crime.

4. Nesse sentido, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, Maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).

5. Além disso, não há que se falar em ausência de contemporaneidade da medida, pois, conforme ressaltado pelo Juízo de primeiro grau, apesar de os fatos terem ocorrido entre os anos de 2013 e 2019, o réu manifestou a sua intenção de fugir no ano de 2022, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.
6. Além disso, a medida extrema é contemporânea, pois, conforme ressaltado pelo Juízo de primeiro grau, apesar de os fatos terem ocorrido entre os anos de 2013 e 2019, o réu manifestou a sua intenção de fugir no ano de 2022, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.
7. No mais, não há que se falar em violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP, porquanto, em 8/5/2024, o Magistrado processante indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do recorrente, concluindo pela imprescindibilidade da sua manutenção.
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199897 - MG (2024/0226006-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : E B DE P O
ADVOGADOS : GEORGE HAMILTON MAURICIO MAIA - CE016524
ALCEU MORAES JUNIOR - DF066993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU CONDENADO A 22 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante foi condenado a 22 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, sendo denegado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. As instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu ostenta outra condenação em primeira instância pela prática do mesmo crime.

4. Nesse sentido, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).

5. Além disso, não há que se falar em ausência de contemporaneidade

da medida, pois, conforme ressaltado pelo Juízo de primeiro grau, apesar de os fatos terem ocorrido entre os anos de 2013 e 2019, o réu manifestou a sua intenção de fugir no ano de 2022, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

6. Além disso, a medida extrema é contemporânea, pois, conforme ressaltado pelo Juízo de primeiro grau, apesar de os fatos terem ocorrido entre os anos de 2013 e 2019, o réu manifestou a sua intenção de fugir no ano de 2022, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

7. No mais, não há que se falar em violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP, porquanto, em 8/5/2024, o Magistrado processante indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do recorrente, concluindo pela imprescindibilidade da sua manutenção.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E B DE P O contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante (e-STJ fls. 393/402).

Segundo consta dos autos, o agravante foi condenado a 22 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, sendo denegado ao réu o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 287/338).

Nas razões do presente recurso, a defesa reitera que, após a condenação, surgiram fatos novos que comprovam a inocência do agravante, vez que a menor teria sido obrigada a fazer as acusações contra o genitor. Sustenta que os requisitos para a prisão preventiva não estão preenchidos. Assevera a ausência de contemporaneidade da medida, uma vez que os fatos ocorreram entre os anos de 2013 e 2019 e a prisão somente foi efetuada em 2022. Aduz que o agravante está preso há 2 anos e a necessidade de manutenção da sua custódia não foi revisada pelo juiz de primeiro grau, violando o art. 316, parágrafo único do CPP. Afirma que o réu tem residência fixa, trabalho lícito e a instrução criminal já foi encerrada, de modo que a sua liberdade não representa risco para a ordem pública.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado para dar-lhe provimento e revogar a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços argumentativos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do agravante, condenado a 22 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

De plano, a tese de que surgiram novas provas que comprovam a inocência do recorrente não pode ser examinada na vis estreita do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do conjunto fático-probatório. Cabe, portanto, ao Tribunal de origem examinar a referida alegação no julgamento do recurso de apelação, já interposto pela defesa.

Com efeito, segundo o STF, “não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente” (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que “reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*” (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019).

Superada esta questão, passa-se ao exame dos fundamentos da custódia.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para

assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto — demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado —, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC nº 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

No particular, ao proferir a sentença condenatória, o Juízo de primeiro grau denegou ao réu o direito de recorrer em liberdade pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 336/337):

Desta forma fixo a pena definitiva em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Fixo o regime fechado para o início do cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §2º, “a” e §3º, do Código Penal, considerada a quantidade de pena e a existência de circunstância judicial desfavorável.

(...)

Mantenho o réu preso, reiterando os fundamentos da decisão de ID9458930387, folhas 06/08, vez que considero essa medida necessária para aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Cumpre destacar, no caso em tela, que se nota a reiteração delitiva, visto que o réu praticou o mesmo crime (art.217-A do CP), sendo condenado nestes autos e nos autos 0009992-73.2016.8.13.0555, ainda que em primeira instância em ambos.

Ademais, é notório destacar que há notícias nestes autos de que, para a vítima, o réu afirmou que fugiria caso não fosse preso.

Por sua vez, ao manter a segregação cautelar, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 360/363):

Em análise aos autos, observa-se que o paciente foi condenado pela prática do crime disposto no art. 217-A do Código Penal, à pena de 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo negado o direito de recorrer em liberdade.

Na ocasião de prolação da sentença condenatória a segregação cautelar do paciente foi mantida, veja-se:

(...)

Após a prolação da sentença, a defesa do paciente requereu a revogação da custódia preventiva, pleito que restou indeferido ao seguinte fundamento:

(...)

Primeiramente, cumpre esclarecer que o requerente teve a prisão preventiva decretada nos autos do processo 0000460-65.2022.8.13.0555 e mantida no processo 0000874-63.2022.8.13.0555, sendo condenado nesse último pela prática do crime previsto no art.217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de reclusão em regime inicial fechado.

A prisão cautelar restou fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da probabilidade concreta de reiteração delitiva, demonstrada pela reincidência específica; bem como no risco para a aplicação da lei penal, vez que foi noticiada a intenção do autuado de fugir para o exterior para se furtar de responsabilidade penal.

Verifico que o fato novo ventilado pela Defesa resta consubstanciado em ata notarial lavrada em 19/04/2024, na qual consta que A A R declarou ser genitora de uma ex-colega da vítima e que em determinada ocasião a ouviu dizer que Evaldo não tinha feito nada e a mãe dela estava “escrevendo umas coisas” para a adolescente falar no fórum. Contudo, tal documento em nada influi nos fundamentos da prisão preventiva.

Destaco não ser mais cabível, nessa instância, discussão sobre a culpabilidade do réu, eis que a instrução processual se encerrou e já foi prolatada sentença de mérito, devendo a tese de inocência do requerente ser apresentada em sede recursal.

Sobre a contemporaneidade dos fatos que ensejaram a prisão, entendo que a alegação da Defesa não merece prosperar, pois apesar do crime ter sido praticado entre os anos de 2013 e 2019, no ano de 2022 é que o réu teria manifestado a intenção de fugir, deixando evidente o risco para a aplicação da lei penal.

Por fim, quanto ao fato da prisão preventiva não ter sido reavaliada após a sentença, assevero que o objetivo do art. 316 do CPP é evitar o prolongamento da prisão cautelar por prazo indeterminado, sem formação da culpa, e que não se pode impor ao Judiciário o ônus de revisar a prisão por toda a cadeia recursal.(...) Portanto, entendo que as razões que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do acusado continuam hígidas, inexistindo qualquer novo fato capaz de ensejar uma nova decisão, não merecendo prosperar o pleito de revogação da custódia cautelar.

Contra a manutenção da segregação preventiva se insurge a presente impetração.

Todavia, razão não assiste ao impetrante.

A autoridade coatora, entendendo que os requisitos necessários para a

decretação da prisão preventiva do acusado se encontravam presentes na ocasião em que a sentença condenatória foi proferida, negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Desse modo, entendo que não resta dúvida quanto à existência de fundamentação juridicamente idônea apresentada pelo d. Magistrado, restando devidamente fundamentada a presença dos requisitos para a prisão preventiva do paciente sobretudo em atenção à garantia da ordem pública, diante da patente gravidade concreta dos fatos em questão e do quantum da reprimenda aplicada ao paciente.

Em virtude das próprias peculiaridades que envolvem o caso em tela, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão apontadas no art. 319 do CPP se apresentam inadequadas e insuficientes.

De mais a mais, registro que não faz sentido permitir que o réu preso preventivamente durante a instrução processual aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se permanecem os motivos que ensejaram a segregação cautelar, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No caso, o agravante foi condenado a 22 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática, por reiteradas vezes, de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a sua filha menor de 14 anos.

Nesse contexto, as instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu ostenta outra condenação em primeira instância pela prática do mesmo crime.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

Nesse mesmo sentido, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO

Além disso, a medida extrema é contemporânea, pois, conforme ressaltado pelo Juízo de primeiro grau, apesar de os fatos terem ocorrido entre os anos de 2013 e 2019, o réu manifestou a sua intenção de fugir no ano de 2022, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

No mais, não há que se falar em violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP, porquanto, em 8/5/2024, o Magistrado processante indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do recorrente, concluindo pela imprescindibilidade da sua manutenção.

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pelo estado de liberdade do agravante.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (POR DUAS VEZES). NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA E PRÁTICA REITERADA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, como mencionado pela Corte a quo, o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal (pela gravidade concreta da conduta e pelo risco de reiteração, pois, além desse feito, o réu responde a outra ação penal pelo mesmo delito, em tese praticado contra sua própria filha) e, ao ser condenado, teve negado o direito de recorrer em liberdade por permanecerem íntegros os fundamentos do decreto prisional.

3. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação ou da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 855.796/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE QUASE TODA A INSTRUÇÃO DO

PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, em que entre os anos de 2017 e 2018, o réu praticou atos libidinosos contra sua neta - criança com apenas onze anos de idade quando os fatos se iniciaram -, aproveitando-se da relação familiar e das oportunidades em que a vítima dormia em sua residência (fls. 36/45). Tais elementos somados à necessidade de se evitar a reiteração delitiva, considerando que o réu praticou o mesmo delito em outras ocasiões, evidenciam a necessidade da manutenção da custódia antecipada a fim de se preservar a integridade física e psíquica da ofendida.

3. Ademais, a prisão preventiva também se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que, decretada a prisão preventiva do agravante em 27/9/2018, este permaneceu foragido, o que ensejou a sua citação por edital e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, somente sendo cumprido o mandado de prisão em 5/2/2020.

4. Tendo o recorrente permanecido preso durante quase toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 800.476/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, C/C O ART. 226, II, AMBOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. No caso, além de o agravante haver permanecido preso durante boa parte da instrução processual, a prisão preventiva mantida na sentença encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada na gravidade concreta da conduta, no modus operandi (estupro de vulnerável, praticado com sua enteada - criança que contava com apenas 9 anos de idade à época dos fatos -, depois de ministrar-lhe substâncias sedativas, das quais tinha conhecimento e facilidade de acesso por ser médico) e no real risco de reiteração delitiva, tendo sido destacado que o réu é propenso à reiteração

delitiva, pois praticou novo crime durante a ação penal (fl. 148).

2. Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que o risco real de reiteração delitiva demonstra a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 409.072/PI, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/12/2017), além de admitir a negativa do direito de recorrer em liberdade àquele que respondeu solto durante a perseguição criminal, se presentes os motivos para a segregação provisória (RHC n. 68.267/PA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22/3/2017).

3. Não há se falar em inovação de fundamentos por parte do Tribunal a quo, pois tanto a decisão proferida pelo Magistrado de piso, ao vedar o recurso em liberdade, quanto o acórdão recorrido foram devidamente fundamentadas em elementos concretos carreados aos autos, sobretudo na gravidade em concreto da conduta e no risco de reiteração delitiva, ausente, portanto constrangimento ilegal.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 146.276/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, “é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar” (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, “a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela” (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta

dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...]" (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 199.897 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0226006-0

Número de Origem:

00004606520228130555 00008746320228130555 10000242434348001 24343486820248130000
4606520228130555 50006498420248130555 8746320228130555

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E B DE P O

ADVOGADOS : GEORGE HAMILTON MAURICIO MAIA - CE016524
ALCEU MORAES JUNIOR - DF066993

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E B DE P O

ADVOGADOS : GEORGE HAMILTON MAURICIO MAIA - CE016524
ALCEU MORAES JUNIOR - DF066993

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024